



## RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 0875/2025

**“Institui a Indenização por Fiscalização e Serviços Técnicos Especializados (ISTE) e estabelece outras providências.”**

**Autor:** Governador do Estado

**Relator:** Deputado Pepê Collaço (CCJ)

**Relator:** Deputado Marcos Vieira (CFT)

**Relator:** Deputado Ivan Naatz (CTASP)

### I – RELATÓRIO CONJUNTO

Trata-se de Relatório e Voto Conjunto das Comissões de Constituição e Justiça (CCJ), Finanças e Tributação (CFT) e de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), exarado conforme consensuado, referente ao Projeto de Lei nº 0875/2025, de iniciativa do Governador do Estado, encaminhado por meio da Mensagem nº 1423, de 25 de novembro de 2025, que “Institui a Indenização por Fiscalização e Serviços Técnicos Especializados (ISTE) e estabelece outras providências”.

A proposição é acompanhada da Exposição de Motivos nº 082/2025, subscrita pelo Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, a qual destaca que a criação da indenização tem por objetivo fortalecer a capacidade técnica do órgão, garantindo maior eficiência, segurança e celeridade na execução das atividades relacionadas à infraestrutura pública estadual. Enfatiza, ainda, o Secretário, que as funções exercidas pelos profissionais técnicos — como fiscalização, supervisão de obras, análise de projetos, emissão de pareceres de alta complexidade, atuação em licitações, comissões e convênios — ultrapassam o escopo ordinário dos cargos efetivos, impondo ônus extraordinário e alto grau de responsabilidade técnica e jurídica.



Constam do processo as seguintes manifestações, que se sintetiza:

1. Ofício nº 218/2025/SIE/GEPEs, emitido pela Gerência de Gestão de Pessoas (GEPEs) da Diretoria de Administração e Finanças da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), no qual se detalha a necessidade da instituição da indenização. O documento ressalta a elevada complexidade das atividades exercidas pelos engenheiros e arquitetos, incluindo fiscalização de obras, elaboração e validação de projetos, supervisão contratual, atuação em licitações e comissões técnicas. Destaca, ainda, aquela Gerência, que esses servidores podem ser convocados fora do expediente, precisam estar de prontidão para atendimento de demandas urgentes, responsabilizam-se por risco técnico-jurídico associado às decisões e precisam estar em capacitação permanente. O Ofício também descreve os dois níveis da ISTE, seus critérios de caracterização e os fundamentos da natureza indenizatória;

2. Exposição de Motivos SIE nº 082/2025, subscrita pelo Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, reforça que a instituição da indenização é medida essencial para o fortalecimento da capacidade técnica do órgão, assegurando eficiência, qualidade e segurança na execução das políticas de infraestrutura sob responsabilidade do Estado. Destaca-se que as atribuições desempenhadas pelos profissionais técnicos exigem conhecimento especializado, atualização permanente de normas e alto grau de precisão decisória, justificando a compensação pelo ônus extraordinário e pelos riscos envolvidos;

3. Parecer Jurídico nº 334/2025 – PGE/NUAJ/SIE, elaborado pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), por meio do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ), responsável pelo atendimento jurídico da SIE, que concluiu pela constitucionalidade e legalidade da matéria, com ressalvas formais relacionadas ao atendimento de requisitos exigidos pelo Decreto estadual nº 2.382, de 2014,



especialmente quanto à instrução processual e observância das normas procedimentais. O Órgão apresentou recomendações específicas relativas à conformidade formal e ao rigor documental; e

4. Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, emitida pelo órgão proponente, atestando que a despesa decorrente da Indenização por Fiscalização e Serviços Técnicos Especializados (ISTE) é compatível com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), em conformidade com o art. 16, inciso II, da LRF;

5. Demonstração de Impacto Orçamentário-Financeiro, elaborada pela unidade de gestão de pessoas da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), com estimativa do impacto da despesa no exercício de vigência da lei e nos dois subsequentes, atendendo ao art. 16, inciso I, da LRF. O demonstrativo apresenta os valores projetados e identifica o quantitativo de beneficiários, considerando os dois níveis da ISTE;

6. Indicação da Origem dos Recursos, fornecida pela área de planejamento da Pasta, apontando que a despesa será custeada por dotações próprias da SIE, notadamente na ação orçamentária destinada à administração de pessoal e encargos sociais, evidenciando a existência de saldo financeiro para suportar a nova despesa;

7. Análise de Regularidade Jurídico-Orçamentária, materializada no Parecer Jurídico nº 334/2025 – PGE/NUAJ/SIE, que confirmou o enquadramento formal da despesa ao regime da LRF, com recomendações sobre a conformidade documental exigida pelo Decreto Estadual nº 2.382/2014. A Procuradoria concluiu pela constitucionalidade e legalidade da criação da indenização, não identificando óbices de natureza fiscal; e



8. Demais declarações e documentos administrativos, provenientes das unidades técnicas e administrativas da SIE, que instruem o processo com informações complementares, dados justificadores e elementos demonstrativos da necessidade administrativa. Tais documentos incluem análises internas, fundamentações técnicas e justificativas que reforçam o interesse público e a pertinência da criação da indenização.

Ao Projeto de Lei não foram apresentadas emendas no prazo estabelecido.

É o relatório do essencial.



## II – VOTO CONJUNTO

Compete às Comissões de Constituição e Justiça; Finanças e Tributação; e de Trabalho, Administração e Serviço Público, de forma conjunta, conforme consensuado, o exame do Projeto de Lei em pauta quanto aos aspectos **(I)** da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, **(II)** quanto aos aspectos financeiros e orçamentários, quanto à sua compatibilidade ou adequação ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual, e **(III)** do interesse público, consoante disposto no art. 144, incisos I a III, do Regimento Interno.



## II. 1 – VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Da análise da proposição, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, quanto aos aspectos afetos ao órgão fracionário, inicialmente, no que concerne à constitucionalidade, conclui-se que a matéria:

1. foi deflagrada por autoridade constitucionalmente competente para tanto, vale dizer, o Governador do Estado, a teor do que dispõe o art. 50, *caput*, da Constituição do Estado;

2. vem veiculada por meio da proposição legislativa adequada à espécie (projeto de lei ordinária), visto que o tema nela plasmado não é reservado à lei complementar, notadamente consoante o art. 57, parágrafo único, da Constituição do Estado; e

3. encontra-se em consonância com a ordem constitucional vigente.

Desse modo, em relação à constitucionalidade, entende-se que o Projeto de Lei em apreço está apto, tanto formal quanto materialmente, à regular tramitação neste Poder.

Relativamente aos aspectos de legalidade, de juridicidade e regimentais, de observância obrigatória por parte desta Comissão de Constituição e Justiça, a proposição apresenta-se idônea para fins de deliberação neste Parlamento.

No entanto, entende-se necessária a apresentação de emenda, de lavra dos Relatores, com o condão de corrigir critério para a designação de gratificação, anexada a este Voto Conjunto.



Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos arts. 72, I e XV, do Regimento Interno, o voto é pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 0875/2025, com a Emenda Modificativa anexada.**



## II. 2 – VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

No que compete à Comissão de Finanças e Tributação, há que se observar o que preceituam os arts. 73, II, e 144, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, quanto à compatibilidade e adequação da matéria à legislação orçamentária vigente.

Da leitura da matéria, depreende-se que o PL 0852/2025 [1] trata de indenização, não incorporável à remuneração e sem impacto previdenciário; [2] possui número limitado de beneficiários (50 vagas – Nível 1; 40 vagas – Nível 2); [3] o pagamento está condicionado ao efetivo exercício de determinadas funções e à jornada integral, não gerando despesa continuada automática; e [4] a natureza indenizatória não repercute em encargos e adicionais. Por fim, constato que há indicação nos autos de que a despesa será suportada pelas dotações próprias da SIE, conforme previsão expressa no art. 8º da proposição. Assim, a matéria em análise está apta a continuar sua regular tramitação nesta Casa.

Nesse sentido, sob o viés orçamentário e financeiro, não se detecta nenhum impedimento decorrente da proposição legislativa, razão pela qual não se vislumbram óbices que impeçam a sua tramitação.

Por fim, corroboro parecer da CCJ, pela aprovação da Emenda Modificativa apresentada pelos Relatores, com o objetivo de adequar critério de concessão de gratificação.

Ante o exposto, com fundamento nos regimentais arts. 73, II, e 144, II, é o voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0875/2025, com a Emenda Modificativa anexada**, por entendê-lo compatível e adequado com as normas orçamentárias (PPA, LDO e LOA).



## II. 3 – VOTO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

No que diz respeito ao mérito, tendo presentes as razões delineadas na Exposição de Motivos e tudo o mais que consta dos autos, verifica-se que a instituição da referida indenização se apresenta como instrumento relevante de valorização dos profissionais técnicos essenciais à execução das políticas públicas de infraestrutura, considerando-se, sobretudo, o grau de responsabilidade, risco e complexidade das funções desempenhadas pelos engenheiros e arquitetos da SIE.

Além disso, a proposição contribui para a melhoria da eficiência administrativa, a redução de falhas e retrabalhos, o aperfeiçoamento da fiscalização e o aperfeiçoamento das entregas de obras e serviços essenciais à sociedade catarinense.

Nesse sentido, entende-se que a medida visada pelo Projeto de Lei sob exame atende ao interesse público, razão pela qual merece prosperar neste Parlamento.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, quanto ao mérito e em face do interesse público, com fundamento nos arts. 80 e 144, III, do Regimento Interno, é o voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0875/2025, com a Emenda Modificativa anexada**.

Sala das Comissões,

Deputado Pepê Collaço  
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira  
Relator na Comissão de Finanças e Tributação



Deputado Ivan Naatz  
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público



## EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 875/2025

O art. 1º do Projeto de Lei nº 875/2025 passa a tramitar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituída a Indenização por Fiscalização e Serviços Técnicos Especializados (ISTE), devida exclusivamente aos servidores públicos titulares de cargo de provimento efetivo de Engenheiro ou Arquiteto lotados e/ou em exercício na Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE).

Parágrafo único. Fica vedada a percepção da gratificação de que trata o *caput* por outro órgão.”